



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008824/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/2002

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

A falta de gerenciamento adequado dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, leva à incidência da contribuição adicional para o financiamento de aposentadoria especial dos segurados expostos. No caso em questão, Laudo Técnico-Pericial concluiu pela não comprovação de que os empregados estivessem enquadrados em condições que ensejassem a concessão de aposentadoria especial prevista no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 30/09/2003 e cientificada ao sujeito passivo em 28/10/2003, refere-se ao adicional de alíquotas a ser acrescido àquelas previstas no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, destinadas ao SAT/RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências de 09/1999 a 09/2002.

O relatório fiscal, fls. 53/65, diz que a notificada expunha trabalhadores a agentes nocivos constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99; que após no campo ocorrência da GFIP informação que não pode ser validada pela fiscalização, frente às evidências materiais, formais e circunstanciais apuradas pelo exame da documentação apresentada. Que a empresa apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT apenas para os anos de 1999 e 2002, sendo lavrado auto de infração; que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PPR só foi apresentado para o exercício de 2002 e em desacordo com o estabelecido na NR 9, também motivando autuação, da mesma forma que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, foi apresentado somente para o exercício de 2002, em desacordo com a NR 07.

Aduz o relatório que a notificada informou em GFIP a exposição a agentes nocivos e recolheu o respectivo adicional no período de 04/1999 a 08/1999.

Após a impugnação foi solicitada diligência, fls.480/482, para o exame dos documentos acostados pela defesa. Foi emitido Parecer Fiscal por AFRFB , Engenheiro de Segurança do Trabalho, fls. 483/492, que diante dos elementos examinados, expôs a necessidade de parecer conclusivo a ser efetuado pela perícia médica do INSS.

Os autos foram remetidos à Gerência de Benefícios do INSS, para ser esclarecido pela perícia se entre 09/1999 a 09/2002, houve exposição de segurados a riscos ocupacionais, em proporções que justifiquem a cobrança das contribuições na NFLD.

Às fls. 501/504, volume II, parecer emitido por médico perito do INSS, conclui pela não comprovação de que os segurados estivessem enquadrados em condições que ensejassem a concessão de aposentadoria especial prevista no artigo 57, §6º e § 7º da lei n.º 8.213/91, no período de 01/1999 a 09/2002.

Acórdão de primeira instância, fls. 506/534, volume II, pugna pela procedência do lançamento e Acórdão da 4ª Câmara do CARF, anula a decisão proferida, pela falta de ciência do sujeito passivo quanto ao resultado da diligência fiscal, fls. 589/592, volume II.

Após a cientificação e manifestação da recorrente, novo Acórdão de primeira instância, fls.1018/1032, volume IV, julga o lançamento procedente ao argumento de que os documentos apresentados pela notificada apresentam incongruências, incompatibilidades e incoerências, atestando falhas no gerenciamento dos riscos.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) que do resultado das diligências efetuadas o auditor fiscal concluiu às fls. 490, que os laudos técnicos são válidos; que os pareceres apresentados justificam a informação em GFIP nas competências de 04/1999 a 08/1999, do enquadramento relativo a aposentadoria especial, sendo que a partir de 09/1999, ficou comprovado que não há exposição; que a empresa demonstrou que não há exposição a agentes nocivos; que a empresa disponibiliza EPC e EPI e possui procedimentos a serem seguidos para determinadas atividades; que os trabalhadores não estão expostos a condições que levem a aposentadoria especial;
- b) que análise a Gerência de Benefício do INSS através de médico perito diz que não foi constatada a exposição a riscos acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente que justifique a concessão de aposentadoria especial;
- c) que não há documento que ateste a exposição de trabalhadores aos riscos ambientais do trabalho;
- d) que o auto de infração lavrado pela apresentação deficiente do PPRA foi objeto de diligência, onde o Auditor Fiscal se pronunciou que o documento atende as disposições da NR 09;
- e) que quando da ciência da diligência, juntou todos os documentos solicitados;
- f) que a decisão de primeira instância não considerou as provas técnicas apresentadas e produzidas por profissionais da Administração Pública;
- g) que o laudo acostado às fls. 154/191, com data de emissão em 30/09/1999, refere-se ao ano de 2000, que o erro foi corrigido;
- h) que quando da manifestação após a diligência acostou todos os LTCATs de 1999, 2000, 2001 e 2002;
- i) quanto ao arbitramento, argumenta que conseguiu provar o contrário dos fatos presumidos ao demonstrar através dos documentos e das análises realizadas, que não há exposição a agentes nocivos a ponto de ensejar aposentadoria especial;
- j) que a decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia incorrendo em cerceamento de defesa, já que o tema requer conhecimento técnico;

- k) reitera que até 08/1999 reconheceu a exposição aos riscos, como forma de se adequar à nova realidade exposta pela Lei n.º 9.732/98; que a mudança na forma de avaliação da exposição aos riscos não pode ser feita imediatamente e por isso até se adequar, informou e recolheu o adicional ao SAT;
- l) requer a realização de prova pericial e indica os quesitos a serem respondidos, bem como o nome e qualificação dos peritos.

Requer a improcedência do lançamento, ou alternativamente, o atendimento à solicitação de fls. 492 para que se forme comissão composta de médico do INSS, um dos AFREB notificantes e um Engenheiro de Segurança do Trabalho para visita à empresa e deslinde da questão, que seja deferida a prova pericial, como solicitada, ou que a base de cálculo seja adequada para fazer incidir a contribuição apenas sobre a remuneração dos empregados considerados pela Receita Federal do Brasil como expostos a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O levantamento refere-se ao adicional para a aposentadoria especial e é de se asseverar que as demonstrações ambientais são as peças fundamentais para a auditoria do gerenciamento dos riscos ocupacionais, constituindo-se nos documentos primários de informações, que dão suporte ao direito da aposentadoria especial.

A partir da edição da Lei n.º 9.032/95, ocorreu grande mudança no regime da aposentadoria especial, pois tal diploma redefiniu os conceitos e critérios para a concessão da mesma.

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.*”

Assim, verificamos que a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

O propósito da auditoria em riscos ocupacionais é a verificação, por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o controle dos riscos ocupacionais. E, com relação à exposição a agentes nocivos e à cobrança da contribuição previdenciária prevista no § 6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o trabalho do Auditor Fiscal deverá basear-se não somente nos aspectos de natureza formal dos documentos ambientais, mas o que é necessário, é a análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos já mencionados, e a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos. Há que se buscar principalmente citadas evidências materiais que demonstrem o efetivo ou potencial prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos ou o exercício daquelas atividades arroladas no Anexo IV do Decreto 3.048, que por si só já bastam para a concessão da aposentadoria especial e a correspondente cobrança do adicional à contribuição estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Como regra, a empresa deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. A existência ou não de riscos ambientais em níveis que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é comprovada mediante as demonstrações ambientais.

No caso presente, as demonstrações ambientais apresentadas pela recorrente não foram consideradas pelos fiscais notificantes aptas a fazer prova quanto à inexistência de agentes nocivos ou ao seu controle, motivo pelo qual, lavraram a presente notificação.

No entanto, após a impugnação e frente aos documentos juntados pela então impugnante, o Fisco viu a necessidade da emissão de um parecer técnico, ao que o AFRFB e Engenheiro de Segurança do Trabalho, posteriormente ao exame da documentação, se pronunciou pela validade dos Laudos Técnicos e demais elementos juntados, que inferiam a inexistência de exposição de trabalhadores a agentes nocivos de forma a propiciar aposentadoria especial, mas buscando maior certeza e evidências quanto ao tema, sugeriu a remessa do processo ao setor técnico competente, qual fosse a Gerência de Benefícios do INSS, responsável pela concessão de aposentadoria especial.

A diligência foi solicitada nos seguintes termos, fls. 498, volume II

a) Estariam os trabalhadores da Griffin Brasil Ltda enquadrados em condições que ensejassem a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 § 6.º e 7.º da Lei 8213/91, no período de setembro de 1999 a setembro de 2002.

b) Em caso afirmativo, quais seriam as funções/atividades que estariam atendendo os requisitos pertinentes.

Assim, foi emitido Parecer Técnico Médico Pericial de Médico Perito do INSS. Neste documento de fls. 501/504, o profissional concluiu pela não comprovação de que os empregados estiveram ou estejam (à época) enquadrados em condições que ensejassem a concessão de aposentadoria especial prevista no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91.

Transcrevo os elementos examinados pelo Perito e sua conclusão:

*a) (FOLHAS 116 a 153 VOL I) Laudo Técnico sobre atividades e operações insalubres e Aposentadoria Especial na **PROCHROM INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A** com endereço na **Rua Oxigênio, 748, Camaçari-Bahia** datado de 30/09/1999.*

*b) (FOLHAS 154 a 191 VOL I) Laudo Técnico sobre atividades e operações insalubres e Aposentadoria Especial na **GRIFFIN BRASIL LTDA** com endereço na **Rua Oxigênio, 748, Camaçari-Bahia** datado de 30/09/1999.*

*c) (FOLHAS 192 a 233 VOL I) cópia não autenticada Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho na **GRIFFIN BRASIL LTDA** com endereço na **Rua Oxigênio, 748, Camaçari-Bahia** datado de 18/11/2002.*

*d) (FOLHAS 329 a 345 VOL I) cópia não autenticada Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho na **GRIFFIN BRASIL LTDA Unidade 120/DCPI** com endereço na **Rua Hidrogênio, Camaçari-Bahia** datado de 18/11/2002.*

a)- A PROCHROM INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A passou a ser denominada de GRIFFIN BRASIL LTDA (fl.86). O LTCAT corresponde ao mesmo endereço, Rua Oxigênio, 748 - Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari - Bahia, portanto não se trata de laudo similar ou de ambiente diverso. Realizada a perícia nos dias 03/09/1999 e 30/09/1999,

(...)

Conclusão:

5. Considerando o exposto acima, concluo com a análise dos documentos técnicos apresentados neste processo, a não comprovação que os trabalhadores da Gijffin Brasil Ltda. estejam ou estiveram enquadrados em condições que ensejassem a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 § 6º e 7º da Lei, 8.213/91, no período de setembro de 1999 a setembro de 2002.

Destarte, frente aos documentos acostados e ao parecer do Médico Perito da Previdência Social, os lançamentos referentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho não se sustentam porque não há evidências de segurados efetivamente expostos a riscos.

Não se pode olvidar que a matéria aqui tratada é bastante complexa e, efetivamente, demanda análise pericial e técnica da situação encontrada na empresa. Entendo que o lançamento ora realizado, somente poderia ser validado quando restasse plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos. Até porque a procedência do lançamento terá o condão de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento, quando da aposentadoria, pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Isto, por certo, não se coaduna com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

Ademais, entendo que a decisão recorrida não trouxe dados concretos para desacreditar e não acatar o laudo pericial apresentado pelo competente setor do INSS, simplesmente o ignorando para julgar o lançamento procedente sob o argumento de que a empresa não gerencia adequadamente seus riscos ambientais.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA